

EDIÇÃO N. 13 - OUTUBRO / 2018

APRESENTAÇÃO

Caros Membros e Servidores do MPMG,

É com satisfação que publicamos a nova edição do *CGMG Informa*, periódico que tem por objetivo conferir transparência às ações da Corregedoria-Geral.

Na presente edição **entrevistamos** o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Dr. José Geraldo Saldanha da Fonseca**, destacando, dentre outros assuntos, seus projetos e desafios à frente da Corregedoria-Geral de Justiça.

Divulgamos, ainda, as **boas práticas institucionais** implementadas na **Comarca de Itabirito** pela **Dra. Vanessa Campolina Rebello Horta**.

Publicamos também **artigo** da lavra do Promotor de Justiça **Gregório Assagra de Almeida** e da estagiária de pós-graduação **Maíra Carvalho Luz**, no qual analisam a questão da manifestação do MP nos pedidos liminares referentes a litígios coletivos fundiários.

Na seção **dica de português** apresentamos mais um tema gerador de dúvida de nosso idioma.

Finalmente, apresentamos o **acompanhamento das Resoluções 20, 56, 67 e 71 do CNMP**, divulgamos **atos normativos de interesse institucional**, a **estatística** das atividades da CGMP e **notícia** sobre **investigação preliminar** instaurada pela **Coordenação do Procon no Triângulo Mineiro** com o objetivo de verificar as atividades desenvolvidas por salões de beleza e assemelhados.

Desejo a todos uma ótima leitura!

PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO
Corregedor-Geral

NOTA DOS ORGANIZADORES

Apresentamos a **décima terceira edição** do *CGMG Informa*, dando continuidade à divulgação de matérias de relevância institucional relacionadas às atividades desenvolvidas pela Corregedoria-Geral do MPMG.

A **entrevista** do mês, realizada com o Corregedor-Geral de Justiça, **Dr. José Geraldo Saldanha da Fonseca**, aborda temas de interesse das instituições componentes do sistema de justiça.

A presente edição traz, ainda, **boas práticas** institucionais desenvolvidas na **Comarca de Itabirito** pela **Dra. Vanessa Campolina Rebello Horta**.

Publica-se também **artigo** de interesse institucional, **notícia** sobre **Portaria instaurada pelo Procon Regional do Triângulo Mineiro**, nova **dica de português**, dados referentes ao **acompanhamento das Resoluções 20, 56, 67 e 71 do CNMP** e a **estatística** das atividades desenvolvidas pela Corregedoria no presente ano.

CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA ISOLDI FILHO e GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA
Promotores de Justiça Assessores do Corregedor-Geral

ENTREVISTA

DR. JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA - Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais



O Dr. José Geraldo Saldanha da Fonseca ingressou na magistratura em 1980, tendo exercido as funções de Juiz de Direito nas comarcas de Jaboticatubas, Pium-i, Campo Belo e Belo Horizonte. Em 1999 foi designado Juiz Corregedor, cargo que ocupou até 2001, ano em que foi promovido ao Tribunal de Alçada, onde permaneceu até 2005, quando aquele Tribunal foi extinto, passando, então, a ocupar a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Em 2017 passou a ocupar o cargo de Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

1) Discorra um pouco sobre a trajetória de Vossa Excelência na Magistratura, com destaque para os cargos ocupados e as comarcas em que trabalhou.

Sou juiz de Direito aprovado no concurso para a magistratura em 1979, e tomei posse na comarca de Jaboticatubas em maio de 1980. No início de 1983, fui promovido para a comarca de Pium-i, e ali permaneci até setembro de 1983, quando cheguei a Campo Belo, ainda comarca de 3ª entrância. Dali, fui promovido para a Capital, em fevereiro de 1989, ocupando, após curto período como juiz substituto, a 19ª Vara Cível, até maio de 1999, ocasião em que fui designado juiz corregedor, na gestão do Desembargador Paulo Medina. Deixei o cargo de Juiz Corregedor em setembro de 2001, promovido ao Tribunal de Alçada como integrante de sua 4ª Câmara Cível. Com a extinção do T.A. em 18.03.2005, a 4ª Câmara Cível foi transformada na 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, de onde saí em julho passado para ocupar o honroso cargo de Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Fui ainda juiz da 31ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte.

2) Tornar-se Corregedor-Geral de Justiça era um projeto de vida? O que o motivou a candidatar-se ao cargo?

Confesso que nunca almejei ocupar o cargo de Corregedor, mas houve o incentivo de um grupo de colegas desembargadores que acreditavam na minha longa experiência na magistratura como um fato positivo para o desempenho dessa missão. Após resistir ao convite, já vislumbrando a possibilidade de minha aposentadoria, decidi adiá-la, imbuído do propósito de bem servir à Instituição.

Aqui estou deslumbrado com o trabalho que a Corregedoria de Justiça desenvolve, cada dia mais surpreso com a evolução tecnológica, com a dedicação e a competência dos servidores que atuam na Casa.

3) Comente um pouco sobre os projetos que Vossa Excelência está implantando na Corregedoria-Geral e os principais desafios que tem enfrentado como Corregedor-Geral de Justiça.

Atualmente, a Corregedoria-Geral de Justiça está à frente de grandes projetos que impactam diretamente na qualidade da prestação jurisdicional ofertada pela Primeira Instância.

O primeiro deles é o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE), instituído pela Portaria da Corregedoria n.º 5.029, de 16 de agosto de 2017. Trata-se de uma iniciativa que visa melhorar os serviços prestados pelo Poder Judiciário quando identifica demandas fraudulentas e atos atentatórios à dignidade da Justiça e estuda medidas eficazes para coibir esse tipo de atuação. **Desde que assumi o cargo de Corregedor-Geral de Justiça**, promovi



ações de divulgação e ampliação da atuação do Núcleo, a fim de que as comarcas do Estado possam se precaver e agir com maior eficiência no combate às demandas fraudulentas.

Outra importante iniciativa diz respeito à expansão do “Desdobramento do Planejamento Estratégico” nas comarcas do Estado. O objetivo da Corregedoria é aprimorar e profissionalizar a gestão judiciária ao implementar esse Desdobramento no maior número de comarcas possíveis. Os resultados positivos colhidos com essa implementação podem ser vislumbrados desde já em algumas das comarcas que receberam a equipe do Núcleo de Suporte ao Planejamento e à Gestão da Primeira Instância (NUPLAN).

Não menos importante que os projetos citados, merece destaque o Sistema Eletrônico de Auxiliares da Justiça, recentemente instituído com o intuito de possibilitar a gestão das perícias processuais, das traduções e interpretações, das corretagens e dos leilões judiciais. O sistema é direcionado aos profissionais que atuam em todos os processos do Estado, independentemente de estar ou não amparado pela gratuidade judiciária. Pelo sistema AJ é possível fazer o cadastro, o credenciamento e o gerenciamento de atividades desenvolvidas pelos profissionais citados. O sistema oferece a todas as comarcas do Estado um banco de dados amplo e consistente, fazendo um “raio-x” dos profissionais devidamente qualificados para o exercício de diferentes atividades de auxílio à Justiça.

É importante destacar ainda os projetos que estamos **desenvolvendo em parceria** com a Presidência do Tribunal de Justiça. Dentre eles, a expansão do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 2019 para todas as comarcas do Estado na competência Cível, tanto da Justiça Comum quanto do Juizado Especial. Este é um trabalho árduo que envolve um considerável número de servidores da Corregedoria, que se dedicam diariamente ao suporte às comarcas que estão recebendo o PJe, à construção de fluxos de rotina de secretaria com o processo eletrônico, ao estudo das funcionalidades do sistema PJe para propostas de melhoria dos problemas apresentados, além de uma infinidade de outras ações que envolve esse **audacioso projeto**.

Por fim e não menos importante, há que se falar também na implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), que faz o controle informatizado da tramitação dos processos de execução penal, garantindo mais celeridade para diversos atos, os quais passam a ser realizados eletronicamente.

4) Teça considerações sobre a importância de as instituições componentes do sistema de Justiça trabalharem em conjunto, especialmente no que se refere à parceria entre a Corregedoria de Justiça e a Corregedoria do Ministério Público.

A atuação conjunta de instituições que integram o sistema de Justiça é muito profícua. Na maior parte dos casos, o intuito dessas parcerias é agilizar o andamento de processos e promover a solução pacífica de conflitos. Há que se falar ainda naquelas parcerias que aparentemente têm caráter eminentemente administrativo, mas cujo objetivo final é contribuir para uma prestação jurisdicional com qualidade e eficiência, o que representa a nossa missão. Justamente em face das benesses e dos bons frutos que colhemos que a Corregedoria-Geral de Justiça tem

parceiros valiosos.

Um exemplo de parceria exitosa que envolve a Corregedoria-Geral do Ministério Público diz respeito à tramitação direta de inquéritos. Já alcançamos resultados excepcionais no tocante à aceleração da tramitação de peças e informação entre o Poder Judiciário de Minas Gerais, a Procuradoria-Geral de Justiça e a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Outra parceria importante foi celebrada com a Defensoria Pública, quando firmou o termo de cooperação técnica que prevê o custeio, pelo Judiciário mineiro, de exames de DNA para as famílias cadastradas no “Mutirão Direito a Ter Pai”, que será realizado no mês de novembro de 2018.

5) Quais são, na opinião de Vossa Excelência, os principais desafios da Justiça brasileira diante do cenário conflituoso atual?

Em minha opinião, o maior e principal desafio da nossa Justiça consiste em prestar uma jurisdição de alta qualidade e eficiência, sem perder de vista a celeridade, tão cara a nossa sociedade. Outro desafio importante que enfrentamos é a judicialização de alguns direitos sociais em decorrência de políticas públicas deficitárias, que deveriam ser melhor desenvolvidas pelos Poderes Legislativo e Executivo. Cita-se como exemplo o fenômeno da judicialização da saúde, que pode ser constatado com as inúmeras ações ajuizadas diariamente com o intuito de compelir o Poder Executivo a fornecer medicamentos para determinado paciente.

6) Vossa Excelência gostaria de deixar uma mensagem final aos leitores deste *Boletim*?

Deixo minha mensagem em forma de pedido a todos os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público para que prossigamos exercendo nossa função sempre pautados pelo senso de justiça e pela temperança nas decisões.

BOAS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS

A presente seção tem por objetivo divulgar práticas exitosas e de impacto social implementadas pelos membros do Ministério Público de Minas Gerais.

Nesta edição apresentaremos os trabalhos desenvolvidos pela **Dra. Vanessa Campolina Rebello Horta** na Comarca de **Itabirito**.

AUTORA: Dr^a Vanessa Campolina Rebello Horta

COMARCA: Itabirito

OBJETO: Projetos implementados no âmbito da 1^a Promotoria de Justiça da Comarca de Itabirito com fundamento na Carta de Brasília, com atuação atrelada à proteção e à efetivação dos direitos e garantias fundamentais para a concretização do princípio da transformação social em consonância com o Plano Geral de Atuação vigente, mediante a adoção dos seguintes projetos:

✓ **Programa MP em Defesa da Sociedade**

- Projeto: Medidas Socioeducativas em Meio Aberto – 1^a etapa – diagnóstico, sensibilização e atos preparatórios.

✓ **Programa MP no Combate à Corrupção e na Defesa da Coisa Pública**

- Projeto: Eleições Limpas (eleições 2016).

✓ **Programa MP em Defesa do Ordenamento Jurídico e da Cidadania**

- Projeto: Fomento à Implementação e/ou Fortalecimento Regional da Rede de Atenção Psicossocial (RAPs) – Fase 1;
- Projeto: Reordenamento de Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente em Minas Gerais;
- Projeto: Segurança das Barragens de Rejeitos de Mineração;
- Projeto: Universalização do Atendimento da População de 4 e 5 anos em Pré- Escolas e Ampliação das Vagas para as Creches.

Os desafios enfrentados na proteção e efetivação dos direitos e garantias fundamentais devido à questão do contingenciamento de despesas para o financiamento da saúde pública, da assistência social, da educação e das políticas voltadas para a criança e o adolescente levaram à identificação da necessidade de aprofundamento da atuação nas Curadorias, conforme destacado a seguir:

Curadoria das Crianças e Adolescentes:

Identificou-se a necessidade premente de articulação da rede de proteção à criança e ao adolescente (Sistema de Garantia de Direitos — SGD), como forma de organização e planejamento coletivo do trabalho na Comarca, a fim de criar recursos e gerar ações efetivas na proteção integral de crianças e adolescentes. O diagnóstico gerou a instauração de roteiros de atuação, elaborados pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Como resultado da instauração dos roteiros de atuação, a rede de proteção está melhor articulada, em especial com os eixos da saúde e da educação, que trabalhavam anteriormente de forma desarticulada com a rede. Os serviços municipais da rede SUAS — Sistema Único da Assistência Social, de proteção social básica (CRAS) e proteção social especial de média complexidade (CREAS), estão funcionando de forma mais eficaz. Quanto à proteção especial de alta complexidade, os acolhimentos institucionais vêm sendo reordenados, com acompanhamento constante da Promotoria de Justiça, por meio de inspeções, contato direto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, com as coordenações dos acolhimentos e respectivas equipes técnicas. Cada criança ou adolescente acolhido é devidamente acompanhado por meio de processo judicial, com a participação da rede de proteção. Está em andamento um projeto para a construção de um acolhimento institucional humanizado e ambientalmente sustentável na Comarca, com verba oriunda da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta. A melhoria do trabalho da rede foi confirmado diante da diminuição do número de crianças e adolescentes acolhidos em dezembro/2017, em comparação com os anos anteriores.

Em observância ao artigo 86, do Ato CGMP nº 2, de 02 de janeiro de 2018 e em razão da vigência da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, a Promotoria de Justiça está acionando a rede de proteção da infância e juventude para o atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual (abuso ou exploração sexual), objetivando a criação de um fluxo de atendimento e ações articuladas entre os sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde, voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas.

O trabalho da 1ª Promotoria de Justiça na Curadoria da Criança e do Adolescente é realizado com o apoio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Curadoria da Educação:

Levantamento realizado junto à rede de ensino, em 2014, levou à instauração de procedimentos, com os seguintes objetos: a) ampliação do atendimento da população de 0 a 3 anos em creches e universalização do atendimento da população de 4 e 5 anos em pré-escolas; b) acompanhar a evolução da rede estadual de ensino no Município de Itabirito na oferta da educação básica em tempo integral (ensino fundamental e ensino médio); c) acompanhar a evolução da rede municipal de ensino no Município de Itabirito na oferta da educação básica em tempo integral (ensino infantil e ensino fundamental); d) acompanhar e fiscalizar as

medidas adotadas pelo Município de Itabirito para prevenção e o enfrentamento à violência escolar na rede municipal de ensino; e) acompanhar e fiscalizar a implantação do "Programa de Convivência Democrática no Ambiente Escolar" pela Superintendência Regional de Ensino, nas escolas estaduais localizadas no Município de Itabirito; f) averiguar problemas atinentes à matrícula na rede pública de ensino e ao zoneamento escolar, no Município de Itabirito. Como resultado, a Educação vem se fortalecendo no Município, com melhoria na integração com a rede de proteção de crianças e adolescentes.

Destaca-se, ainda, a atuação na garantia do direito de acesso à escola pública e gratuita próxima à residência e transporte escolar adequado para as crianças e adolescentes residentes no Loteamento Balneário Água Limpa. A atuação na curadoria da educação tem se voltado, também, para garantir a inclusão de crianças e adolescentes com deficiência no sistema educacional.

O trabalho da 1ª Promotoria de Justiça na Curadoria da Educação é realizado com o apoio da Coordenadoria Estadual de Defesa da Educação — PROEDUC.

Curadoria dos Idosos:

o serviço de proteção social especial de alta complexidade (Instituição de Longa Permanência para Idosos — ILPI) é constantemente acompanhado pela Promotoria de Justiça em procedimento, por meio de inspeções trimestrais e contatos estreitos com a coordenação da instituição. As irregularidades encontradas quando da primeira visita deste órgão ministerial à ILPI estão sendo sanadas mediante plano de ação elaborado. A Promotoria de Justiça trabalha, ainda, para impedir a presença de pessoas abrigadas com menos de 60 anos, situação que ocorria anteriormente, inclusive por determinação judicial. Ademais, os casos individuais de idosos em situação de risco são acompanhados pela Promotoria de Justiça por meio do acionamento dos serviços municipais da rede SUAS — Sistema Único da Assistência Social e realização de reuniões com a rede e familiares, na tentativa de resolução extrajudicial.

Curadoria das Pessoas com Deficiência:

No âmbito da atuação extrajudicial busca-se garantir a prestação do serviço de proteção social e acolhimento integral institucional às pessoas adultas em situação de risco social e pessoal, incluindo as pessoas com deficiência. A demanda foi identificada em razão de adultos (menores de 60 anos) acolhidos na ILPI — Instituição de Longa Permanência de Idosos e por meio de demandas individuais que aportaram na PJ. Na atuação pela garantia de acessibilidade, foi necessária a propositura de ação para garantir o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. A Promotoria atuou, ainda, na regularização do passe livre ao sistema de transporte coletivo municipal concedido às pessoas com deficiência, pelo Município de Itabirito.

No âmbito judicial, a atuação pauta-se em especial na garantia de curatela humanizada às pessoas com deficiência e sem possibilidade de autodeterminação, com observância de salvaguardas para o exercício da capacidade legal.

Curadoria da Saúde:

A atuação pauta-se na Recomendação CGMP n.º 1, de 12 de fevereiro de 2016, que "Dispõe sobre a necessidade de se priorizar a atuação ministerial coletiva em questões relativas à saúde pública" e no disposto no artigo 134 do Ato CGMP n.º 2, de 02 de janeiro de 2018.

Contudo, as dificuldades se impõem em razão da ausência da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no município de Itabirito e do aumento da demanda decorrente do contingenciamento de despesas para o financiamento da saúde pública. Na tentativa de reduzir o número de atendimento de demanda individual, esta Promotora de Justiça vem se reunindo com o Juiz Diretor do Foro e com a presidente da OAB/MG na Comarca, para estabelecer critérios para a nomeação de advogados dativos para as demandas de direito individual na saúde (exceto tutelas de urgência e emergência), para garantir o acesso à Justiça.

No âmbito coletivo a atuação tem como diretriz o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública, aprovado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPJ), em especial na busca da realização e proteção objetiva do direito humano à saúde, como fator indutor de cidadania e de dignidade da pessoa, na concretização do direito à saúde na sua dimensão coletiva, nos princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, da igualdade da assistência a saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie, dentre outros. Destacam-se os seguintes procedimentos: a) garantir o acesso da população às ações e serviços eletivos, de média e alta complexidade, considerando a PPI assistencial e o tratamento fora do domicílio (TFD), em especial quanto às demandas reprimidas; b) averiguar junto ao município de Itabirito quais estratégias em saúde mental que se encontram implantadas no município, de forma que haja uma articulação com os demais municípios da microrregião de Ouro Preto (Marina e Ouro Preto), para fins de fortalecimento da rede local; c) acompanhamento da adesão e execução do Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade (PMAQ) no Município de Itabirito; d) garantia do acesso universal à saúde pública das pessoas residentes no Loteamento Balneário Água Limpa.

A Promotoria vem agindo, ainda, para que a internação psiquiátrica seja medida excepcional, indicada, em qualquer de suas modalidades (voluntária, involuntária e compulsória), somente quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes. Destaca-se, também, a fiscalização de comunidades terapêuticas que visam ao suporte e tratamento dos dependentes químicos e portadores de transtorno mental, requisitando à Secretaria Municipal de Saúde visita técnica para constatação de irregularidades na prestação do serviço.

O trabalho da 1ª Promotoria de Justiça na Curadoria da Saúde é realizado com o apoio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde do Estado de Minas Gerais — CAOSAÚDE.

Curadoria de Habitação e Urbanismo:

A atuação concentra-se especialmente na regularização ambiental e urbanística dos parcelamentos de solo, tanto no extrajudicial, com a identificação de parcelamentos irregulares e clandestinos e tentativa de resolução consensual, quanto no judicial, quando se revela a tutela mais adequada. Importa ressaltar que a tentativa de resolução consensual permanece mesmo após a judicialização das demandas. A 1ª Promotoria de Justiça trabalha em conjunto com a Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo — CPJHU.

O destaque na Curadoria de Habitação e Urbanismo deve-se à atuação no Loteamento Balneário Água Limpa, aprovado pelo Município de Nova Lima em 1953 e não implantado pelo empreendedor, composto de 13.400 lotes, sendo 4.400 em Nova Lima e 9.000 em Itabirito. A inércia do empreendedor e a omissão do Município levaram à precariedade, à desordenação urbanística, causando danos ambientais diversos. Trata-se de local com enorme tensão social, ocupada tanto por população de baixa renda para fins de moradia quanto por grileiros de terras e com atuação de milícias. O esgotamento das tratativas levou à propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público, em 2016. A despeito da judicialização, a Promotoria de Justiça, sempre em conjunto e com o apoio da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo - CPJHU, vem trabalhando na resolução consensual do problema, o que gerou, em dezembro de 2017, a assinatura de um Termo de Compromisso entre o Ministério Público e os Municípios de Itabirito e de Nova Lima, com a interveniência da Fundação Dom Cabral e das Associações de Moradores, para o desenvolvimento de ações conjuntas para a promoção de estudos, levantamento de dados e informações visando à elaboração de Diagnóstico Técnico Urbanístico-Ambiental e uma Proposta Metodológica de Diretrizes e Ações, para promover o reordenamento territorial, a regularização fundiária e o saneamento ambiental da área denominada Água Limpa (sem a suspensão da ACP).

Ainda quanto ao Loteamento Balneário Água Limpa importa ressaltar que foram instaurados procedimentos autônomos para a garantia do direito de acesso à escola pública e gratuita próxima à residência e transporte escolar adequado para as crianças e adolescentes residentes no Balneário Água Limpa, bem como para a garantia do acesso universal à saúde pública das pessoas residentes no Balneário Água Limpa (conforme explanado acima).

Outro destaque na área de Habitação e Urbanismo refere-se ao acompanhamento da atualização do Plano Diretor do Município de Itabirito, depois de intensa resistência feita pelo Ministério Público contra a aprovação de um projeto de lei que modificava apenas parcialmente o plano diretor municipal para atender interesses econômicos em detrimento dos interesses coletivos, suspenso por decisão judicial em Ação Civil Pública interposta pela 1ª Promotoria de Justiça, em conjunto com a CPJHU.

O acompanhamento do processo de atualização do Plano Diretor trata-se de atuação preventiva, evitando-se, assim, a aprovação de legislação em desconformidade com as normas urbanísticas e ambientais. Outro ponto positivo no acompanhamento da atualização do Plano Diretor do Município de Itabirito trata-se da possibilidade de analisar o estudo de diagnóstico situacional elaborado pela empresa contratada pelo Município, que integrará a lei que regulamentará o Plano Diretor. A análise do referido diagnóstico permitiu, por exemplo, verificar os vetores de expansão urbana do Município e as pressões imobiliárias. Extrai-se do estudo que de 2012 a 2017 foram aprovados 22 projetos de loteamento, perfazendo um total de 4.646 lotes, possibilitando um acompanhamento da regularidade da aprovação e da efetiva implantação dos loteamentos aprovados.

Curadoria do Patrimônio Cultural:

A Promotoria de Justiça vem agindo na conservação do patrimônio cultural, exigindo-se do Poder Público a proteção por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e outras formas de acautelamento e preservação. Itabirito possui dois bens tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, 28 bens tombados pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA, incluindo o Pico do Itabirito, e 21 bens com tombamento municipal. O município de Itabirito abriga, ainda, 28 Sítios Arqueológicos Históricos e 6 Sítios Arqueológicos Pré-Coloniais, 126 cavidades naturais subterrâneas catalogadas pelo CECAV e apresenta áreas com potencial médio e alto para a ocorrência de cavidades naturais subterrâneas.



Na conservação dos bens tombados e de valor cultural, destaca-se o restauro das Igrejas Nossa Senhora da Conceição e Nossa Senhora do Rosário, situadas no Distrito de Acuruí e Igreja de São Gonçalo do Monte, situada no Distrito de mesmo nome. Em decorrência da destinação de verbas oriundas da assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta e de Acordo Judicial, foi possível realizar o restauro das referidas igrejas. Em razão da atuação do Ministério público, as Igrejas Nossa Senhora da Conceição e Nossa Senhora do Rosário foram interditadas pela Defesa Civil, em 2016, face ao risco de desabamento. No mês de abril do corrente ano, a Igreja de Nossa Senhora da Conceição foi entregue à comunidade de Acuruí completamente restaurada e as Igrejas de Nossa Senhora do Rosário e de São Gonçalo do Monte estão com as obras em andamento.

A Promotoria de Justiça vem agindo, também, na fiscalização do Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural (instituído especificamente para prestar subsídio financeiro à política de proteção ao patrimônio cultural local), quanto ao funcionamento adequado e à destinação das verbas oriundas do ICMS Cultural.

Destaca-se, ainda, a atuação na Defesa do Patrimônio Cultural, em conjunto com a Curadoria do Meio Ambiente, objetivando a preservação das Unidades de Conservação de valor ambiental e cultural situadas no Município de Itabirito, em especial a Estação Ecológica de Arêdes e o Monumento Natural Serra da Moeda. A despeito do relevante valor ambiental e cultural, as unidades estão em constante risco de sucateamento e desafetação.

A Estação Ecológica de Arêdes foi criada, dentre outras finalidades, para preservar os remanescentes florestais e campestres em diferentes estágios de sucessão ecológica, os mananciais que convergem para a bacia hidrográfica onde ocorre captação de água para abastecimento humano, bem como para promover o desenvolvimento de pesquisas científicas e proteção do patrimônio arqueológico.

Arêdes retrata a ocupação da região central de Minas Gerais e produziu vestígios valiosos para compreensão da dinâmica social da região à época do Ciclo do Ouro. A área abriga um significativo conjunto de ruínas, que, associado a vários outros vestígios arqueológicos forma um "complexo arqueológico", com grande potencial para estudos e pesquisas. A criação da Estação Ecológica significou o primeiro passo para proteção de uma unidade de extrema relevância, cuja área é de propriedade do Estado de Minas Gerais (CETEC e IEF), sendo uma das poucas Unidades de Conservação que não apresentam problemas com regularização fundiária.

Todavia, a unidade passou, ao longo dos anos, por várias tentativas de desafetação. Em 2011, a Lei Estadual nº. 19.555 autorizou a redução dos limites da E.E. Arêdes para a instalação da Estrada de ligação Mina do Pico - Mina Fábrica pelo empreendedor Vale S.A. Em 2013, a E.E. Arêdes teve seus limites alterados pelo Decreto nº 46.322, de 30 de setembro de 2013. Nova tentativa de alteração dos limites da Estação Ecológica de Arêdes ocorreu com a Proposição de Lei nº 22.287, vetada pelo Governador do Estado em 06 de agosto de 2014. O veto do Governador foi rejeitado pela Assembleia Legislativa que, em 22 de dezembro de 2014, promulgou a Lei nº 21.555, alterando os limites e confrontações da estação ecológica estadual, cuja superfície foi dividida em 3 (três) glebas. Foi proposta ação direta de inconstitucionalidade face à Lei nº 21.555/2014 (ADI nº 0507085-21.2015.8.13.000).

Em 27 de janeiro de 2016, foi deferida a liminar para suspender a eficácia da lei e em 22 de fevereiro de 2017, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual 21.555/2014.

Novamente, em 28 de dezembro de 2017, a Lei Estadual nº. 22.796 alterou os limites e confrontações da Estação Ecológica Estadual de Arêdes (EEA). Os limites da Estação Ecológica foram fracionados em três sub-regiões, tal qual era previsto na inconstitucional Lei nº 21.555/2014. Cinco conjuntos arqueológicos encontram-se inteiramente localizados na área desafetada e perderam a proteção conferida pela Unidade. Em síntese, cerca de 60% da área desafetada corresponde a sítios arqueológicos, sendo que as maiores perdas estão concentradas naqueles conjuntos arqueológicos que motivaram a criação da Estação Ecológica de Arêdes. A 1ª PJ representou ao Exmº. Sr. Procurador-Geral de Justiça visando à propositura de Ação de

Declaração da Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº. 22.796/2016.

A pressão econômica deve-se aos títulos minerários inseridos na área do Complexo Arqueológico de Arêdes, em especial na área desafetada. Em razão disso, a 1ª Promotoria de Justiça, em conjunto com a Coordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente - CAOMA e Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico - CPPC, expediu Recomendação à Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral em Minas Gerais — DNPM para que instaure os processos e pratique os atos de sua competência, com o objetivo de declarar a caducidade dos direitos minerários inseridos no perímetro de proteção da Estação Ecológica Estadual de Arêdes; para que indefira todos os requerimentos de direitos minerários que visem a onerar áreas inseridas no perímetro de proteção da Estação Ecológica Estadual de Arêdes; e para que determine o bloqueio das áreas inseridas no perímetro de proteção da Estação Ecológica Estadual de Arêdes, para impedir novos requerimentos.

Ademais, apesar do inegável valor cultural da região de Arêdes, o Município de Itabirito vem se esquivando de proceder ao tombamento do Complexo Arqueológico de Arêdes, por motivos que não guardam relação com seu valor cultural, o que gerou a propositura de Ação Civil Pública pela 1ª Promotoria de Justiça, em conjunto com a Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico. Na ação, além da declaração do valor cultural e o reconhecimento do conjunto como área especialmente protegida, o Ministério Público requer que o Município de Itabirito seja condenado a adotar medidas de vigilância para impedir a destruição do complexo, bem como não expedir qualquer autorização, licença ou anuência que acarrete a deterioração local. O *Parquet* pleiteia, ainda, que seja finalizado o processo de tombamento do Complexo Arqueológico de Arêdes, nos limites e termos do dossiê de tombamento elaborado pelo Município de Itabirito/MG e nos estudos que instruem a ação, sem fracionamento do complexo arqueológico, com a devida inscrição do bem no Livro do Tombo Municipal respectivo.

Quanto ao Monumento Natural Estadual Serra da Moeda, encontra-se protegido por força do Decreto Estadual 45.472/2010 e do Acordo de Composição Judicial de Litigantes formalizado nos autos da Ação Civil Pública nº 0024.08.248.424- 7, que teve como compromissários o Instituto Estadual de Florestas (IEF) e o Estado de Minas Gerais. Há também tombamento pelo município de Moeda. O MONA Serra da Moeda integra o Sistema de Áreas Protegidas do Vetor Sul da Região Metropolitana de Belo Horizonte (SAP/Vetor Sul), nos Municípios de Moeda e Itabirito, com área de 2.372,5572 ha e perímetro de 61.663,43 m. Foram declarados essenciais aos objetivos do MONA os seguintes aspectos: proteção do patrimônio espeleológico, conectividade biológica e hidrológica, conservação de nascentes e surgências, conformação de um corredor ecológico entre o MNSM e a Estação Ecológica de Arêdes (artigo 4º do Decreto 45472, de 21/09/2010). Essa unidade de conservação, além de salvaguardar o patrimônio natural, acautela e preserva o patrimônio cultural do Estado.

Todavia, além da ausência de investimentos do Estado na efetiva implantação da Unidade de Conservação, o que gerou a propositura de Ação Civil Pública conjunta entre o CAOMA e as Promotorias de Justiça de Itabirito e de Moeda, há risco premente de desafetação em razão dos interesses minerários da empresa Gerdau S.A.. A empresa mineradora apresentou ao IEF proposta para desafetar parte da UC, com o objetivo de minerar a crista da Serra da Moeda, imprescindível para a proteção dos locais que exibem maior fragilidade para suportar a intervenção antrópica, bem como área de campos rupestres, ambientes altamente vulneráveis às intervenções antrópicas. O Monumento Natural Serra da Moeda representa, ainda, um referencial paisagístico para os mineiros, com beleza cênica e diversidade exuberantes. Em razão dos riscos, a 1ª Promotoria de Justiça, em conjunto com a Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico, encaminhou Recomendação ao IEF para que se abstenham de dar prosseguimento e provimento a quaisquer solicitações tendentes à modificação ou à revisão dos limites do

Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda. Recentemente, o Monumento Natural Serra da Moeda teve o Plano de Manejo aprovado conforme os interesses de empreendedores e empresas mineradoras que circundam as áreas protegidas, o que exigirá a intervenção do Ministério Público.

O trabalho da 1ª Promotoria de Justiça na Curadoria do Patrimônio Cultural é realizado com o apoio da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico.

Curadoria do Meio Ambiente:

O trabalho da 1ª Promotoria de Justiça na Curadoria do Meio Ambiente é realizado com o apoio da Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação — CAOMA e da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba.

Abaixo, um levantamento dos principais projetos socioambientais contemplados por medidas compensatórias ajustadas em sede de negócios jurídicos celebrados pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabirito:

- x Projeto Diagnóstico ambiental dos processos de licenciamento inseridos nas áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;
- x Projeto Apoio à atuação da CPMG Meio Ambiente;
- x Projeto Guia Unidades de Conservação de Minas Gerais;
- x Projeto Controle Ético da Fauna Urbana;
- x Projeto Semente: Transformando ideias em projetos — Fase I;
- x Projeto de Educação e Informação Ambiental;
- x Projeto Manutenção de Projetos de Gestão Ambiental e de Apoio Técnico aos Órgãos Públicos no Estado de Minas Gerais;
- x Projeto Água Vida — Fase I;
- x Projeto Abraça Mariana;
- x Projeto Barragens de Rejeito de Mineração no Estado: Avaliação do Risco Ambiental, Estudos de Caso e proposição de Termo de Referência;
- x Projeto de Informação Ambiental Mar de Lama;
- x Projeto: Apoio Técnico às Instituições Públicas de MG: Análise dos Impactos Ambientais Gerados por Empreendimentos Minerários Inseridos na Bacia do Rio Doce;



- x Projeto Semente: Transformando ideias em projetos — Fase II;
- x Projeto Água Vida — Fase II;
- x Projeto Assessoria Técnica especializada para elaboração de estudo para estabelecimento de cenários como subsídio para discussões relacionadas ao Parque Nacional Serra da Canastra e seus Limites;
- x Projeto Manutenção do Apoio Técnico Ambiental às Instituições Públicas do Estado de Minas Gerais (Ano 2017 — 2018);
- x Projeto Qualificação Profissional, Educação Patrimonial e Restauração da Igreja de Nossa Senhora do Rosário em Itabirito — MG;
- x Projeto Leite Forte;
- x Projeto Horta na Rua;
- x Projeto Casa das Artes;
- x Projeto Semente: Transformando ideias em projetos — Fase III;
- x Projeto Canguru;
- x Projeto Geotecnologias para Gestão Hídrica do Sinclinal Moeda, MG;
- x Projeto Restauração da Igreja de Nossa Senhora do Rosário de Acuruí.

NOTÍCIA

Investigação preliminar determinada por meio de Portaria instaurada no âmbito da Coordenadoria Regional do Procon-MG/Triângulo Mineiro com o objetivo de verificar as atividades desenvolvidas por salões de beleza, estética, cabeleireiros e assemelhados, sobretudo a utilização de formol fora dos padrões autorizados pela ANVISA (Resoluções 162/01 e 215/05).

Neste ano, uma consumidora faleceu em Uberlândia devido a reações provocadas pela utilização de produto para alisamento de cabelo. Esta notícia foi motivo suficiente para o PROCON/MG desencadear a OPERAÇÃO AFRODITE, cujo escopo é verificar a adequação normativa e fática desse importante nicho de mercado que atua sobre a vida, saúde e segurança dos consumidores, especialmente mulheres.

A portaria ministerial que fundamenta as fiscalizações e visitas aos salões de beleza e clínicas estéticas está ancorada não apenas nas leis consumeristas, mas também nas regras sanitárias da ANVISA e Lei Maria da Penha que estabelece direitos fundamentais das mulheres.

No início dos trabalhos, quatro salões de beleza foram interditados nos dias 24 e 25 de outubro, devido à falta de alvará de funcionamento, de alvará sanitário, à presença de produtos vencidos e problemas de higiene. Foram constatados equipamentos e artigos com avarias e sujidades, materiais de depilação com ceras impregnadas em seus revestimentos entre outras situações que descumprem as necessárias rotinas de limpeza e de desinfecção.

A OPERAÇÃO AFRODITE foi desencadeada pelo PROCON-MG, órgão integrante do Ministério Público de Minas Gerais, em parceria com a Vigilância Sanitária de Uberlândia e o Procon Municipal. A partir destas fiscalizações e autuações novos danos podem ser prevenidos, assim como a exposição indevida dos consumidores a riscos extremados será evitada.

ARTIGO

A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR NOS PROCESSOS FUNDIÁRIOS DECORRENTES DE LITÍGIOS COLETIVOS URBANOS E RURAIS PELA POSSE DE IMÓVEL

Gregório Assagra de Almeida^[1]

Maíra Carvalho Luz^[2]

Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexecutabilidade. Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições. O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de “justificá-los”, mas o de “protegê-los”. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.^[3]

O acesso à terra e à moradia constitui elemento estruturante do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inciso III, da CR/1988), que se efetiva também por meio do acesso a outros direitos fundamentais, como o direito à propriedade, (art. 5º, caput, CR/1988), o direito ao trabalho, à alimentação, à saúde, à educação, dentre outros (art. 6º, CR/1988), todos inseridos nos conflitos sociojurídicos rurais e urbanos.

A Constituição da República Federativa do Brasil tanto assegura o direito à propriedade (art. 5º, XXII) quanto afirma que esta atenderá a sua função social (art. 5º, XXIII). Também garante a cidadania (art. 1º, I), a dignidade humana (art. 1º, II), a erradicação da pobreza (art. 3º, III), a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) e o direito fundamental à moradia (art. 6º), de modo que o caráter compromissório da Constituição exige uma interpretação sistemática e impõe uma releitura do direito infraconstitucional. A eficácia irradiante (dimensão objetiva) dos direitos fundamentais vincula o Poder Judiciário, que deve cumprir os direitos constitucionais. Nesse sentido é o entendimento de Eduardo Cambi e Eduardo de Lima Galduróz.^[4]

Os mencionados autores asseveram ainda que o Código Civil também se preocupa com a função social da propriedade, nos arts. 1.228, §§ 4º e 5º, 1.238 e 1.242, parágrafos únicos. Tanto da Constituição da República Federativa do Brasil quanto do Código Civil é possível extrair o princípio da proteção da função social da posse, voltada à tutela da dignidade humana, do mínimo existencial e de direitos fundamentais sociais, como a moradia e o trabalho. Aliás, o novo Código de Processo Civil, ao prever normas fundamentais do processo

1 Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

2 Estagiária de Pós-Graduação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

3 BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 4.

4 CAMBI, Eduardo; GALDURÓZ, Eduardo de Lima. Função social da posse e ações possessórias (releitura do art. 927, I, do CPC/1973 e perspectiva de interpretação para o art. 561, I, do NCPC). In.: Revista dos Tribunais On Line. Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil – Vol. 6 -2018. Revista de Processo-vol. 247/2015- p. 387-407 – Set. 2015- DTR.2015//13190.

Civil, explicita, no art. 1.º, que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil. O novo Código de Processo Civil ainda afirma, no art. 8.º, que o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, para resguardar e promover a dignidade da pessoa humana.

O exercício do direito de propriedade está condicionado, como ocorre com a liberdade de contratar, ao cumprimento de sua função social, cláusula que não pode ser ignorada por seu titular, sob pena de lhe serem impostas sanções que vão, em relação ao imóvel urbano, desde o parcelamento ou edificação compulsória, à cobrança progressiva de impostos até à expropriação de terras inadequadamente aproveitadas (art. 182, § 4.º, da CR/88) e, no caso do imóvel rural, à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (art. 184 da CR/88).

A necessidade de exploração do solo conforme a função social da propriedade consubstancia, a um só tempo, direito fundamental, previsto no art. 5.º, XXIII, e princípio informador da ordem econômica, estabelecido pelo art. 170, III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil. O art. 186 da CR/88, ao tratar do conceito de função social da propriedade rural, estabelece como exigências e diretrizes básicas o aproveitamento racional e adequado do solo e dos recursos naturais disponíveis, a preservação do meio ambiente, a observância de direitos trabalhistas e a exploração que favoreça o bem-estar tanto do proprietário quanto dos trabalhadores. Quanto à propriedade urbana, a necessidade de respeito às “funções sociais da cidade” está estabelecida pelo art. 184, *caput*, da CR/88, que, em seu § 2.º, afirma que tais funções sociais se considerarão cumpridas com o atendimento às exigências do plano diretor municipal. Por sua vez, o Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/2001), em seu art. 2.º, elenca uma série de requisitos para que o exercício da propriedade urbana se dê de forma consoante ao arcabouço jurídico-constitucional, podendo-se destacar, à guisa de exemplo, a vedação à retenção especulativa do imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Com isso, ao erigir o acesso à moradia ao *status* de direito social (art. 6.º, *caput*), a Constituição da República Federativa do Brasil rompeu com o papel historicamente endereçado aos não proprietários, de mera sujeição ao exercício de um direito potestativo, para torná-los sujeitos de direito. É reconhecida a importância da democratização da propriedade para construção de uma sociedade justa e solidária. Assim, o conceito de propriedade privada não mais pode ser, legal ou eticamente, delineado como expressão de um direito subjetivo e intangível de acumulação de riquezas. O direito de propriedade, a partir da necessidade de atender à função social (art. 5.º, XXIII, da CR/88), deixa de ser fundado nos interesses egoísticos, do indivíduo-proprietário, para sofrer limitações a fim de atender o interesse público.

Em outras palavras, cabe ao Judiciário, em razão da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, condicionar o exercício do direito de propriedade à sua função social, combatendo, nos termos delineados pela Constituição, as injustiças sociais e não se prestando ao papel de defensor incondicional do patrimônio das classes mais abastadas.

Apesar dos avanços democráticos conquistados com a Constituição da República Federativa do Brasil, sensível aos problemas sociais e aos direitos fundamentais, mas também instauradora de uma ética solidarista, que exige do direito uma atuação tendente a garantir e preservar tais conquistas, a transição entre o discurso jurídico inclusivo e a prática forense nem sempre acontece. Há resistência de parcela da jurisprudência em efetivar os direitos fundamentais sociais, previstos no art. 6.º da CR/88.

Nesse cenário, é fundamental e obrigatória a intervenção prévia do Ministério Público em conflitos possessórios multitudinários, em que seja detectada a presença do interesse público e dos demais interesses

socialmente relevantes, em que urge negociar os direitos – inclusive os indisponíveis – como o **acesso à terra e à moradia** – por se revelar, muitas vezes, a melhor ou a única opção para sua efetiva proteção, sobretudo quando presente a hipossuficiência e a incapacidade de manifestação volitiva dos seus titulares (arts. 176, 178, incisos I e III, 179, inciso I, 554, §1º, e 565, todos do CPC/2015).

A Promotora de Justiça Cláudia Spranger e Silva Luiz Motta, atual Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos (CAO-DH) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, emitiu nota^[5] a respeito do tema, em que asseverou que a existência de grupos que se mobilizam em prol do acesso à moradia é natural em um ambiente democrático, cabendo ao Ministério Público ouvir seus pleitos. Salientou que a Constituição da República Federativa do Brasil, que restaurou a ordem democrática no país, trouxe vasta legislação de direitos e garantias fundamentais, principalmente em favor dos setores desfavorecidos e vulneráveis da sociedade. Com isso, o Ministério Público Brasileiro tornou-se instrumento de efetivação de direitos fundamentais, em especial, dos direitos sociais que, nesse sentido, têm a mesma dignidade constitucional que os direitos fundamentais.

Em outras palavras, o posicionamento e a atuação resolutiva do membro do Ministério Público antes da concessão ou não da liminar em conflitos possessórios coletivos são imprescindíveis, seja justificados nos direitos fundamentais de acesso à moradia e acesso à propriedade, seja na sua função de defesa dos direitos sociais relacionados ao mínimo existencial, seja porque deve fiscalizar os pressupostos processuais da modalidade aquisição/perda da propriedade.

Assim, a obrigatoriedade de intimação/manifestação do Ministério Público previamente à concessão, ou não, de liminar em litígios multitudinários, no polo passivo de conflitos possessórios urbanos e rurais, é medida que se harmoniza com a Constituição da República Federativa do Brasil e seu critério interpretativo, sendo de real importância para a paz social.

Entretanto, a realidade demonstra que o Poder Judiciário nem sempre ouve previamente o Ministério Público nos processos fundiários, o que dificulta a atuação efetiva e preventiva do Ministério Público e da própria Justiça na defesa dos direitos humanos, principalmente por impedir a prévia possibilidade de mediação em tais conflitos, que reside na busca de maior adequação dos procedimentos resolutórios.

A ausência de convocação do Ministério Público para intervir nos processos civis de interesse público, como é o caso dos conflitos fundiários multitudinários, viola os princípios do devido processo legal e do promotor natural. Isto é: a “intimação” legalmente estabelecida para ensejar a intervenção *custos legis* do Ministério Público nos processos cíveis deve ser compreendida e assimilada à citação da parte para integração na relação processual, de modo que seja aplicado o mesmo regime jurídico utilizado quanto à falta de citação válida e regular da parte demandada para a integração no processo. Elton Venturi^[6] compartilha desse entendimento.

Com isso, a não intimação do Ministério Público para intervir nos processos cíveis em que detectada a presença do interesse público ou dos demais interesses socialmente relevantes deve acarretar não apenas a anulação dos atos decisórios ou a rescindibilidade da coisa julgada, caso já transitada decisão de mérito no

5 Procedimento Administrativo Interno – PAI nº 261/2013 – CGMP. Comarca de Belo Horizonte. Data de Instauração: 12.11.2013. Parecer da Assessoria da CGMP. Promotor Assessor: Gregório Assagra de Almeida.

6 VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? In.: *Revista de Processo*, 2016. REPRO Vol. 251 (janeiro 2016). TUTELA DIFERENCIADA.



processo, mas também a decretação de inexistência processual, visto que a intervenção do Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica em nada difere de sua atuação processual quando na formal qualidade de parte. Em ambas as hipóteses, cumpre ao Ministério Público idêntica função constitucional de adequada representação judicial do interesse público contido na proteção dos interesses transindividuais e individuais indisponíveis. Vale lembrar que não se trata de ação coletiva, mas de ação individual em que o interesse público é consubstanciado pelo número expressivo de pessoas no polo passivo.

Tal interpretação parece ser a única capaz de garantir a efetiva oportunidade de fiscalização constitucionalmente ordenada ao Ministério Público e, por via dela, a adequada representatividade do interesse público. Permite, também, o manuseio da *querela nulitatis insanabilis*, por via da qual se torna possível desconstituir qualquer decisão judicial eventualmente lesiva ao referido interesse, em qualquer tempo e por mera ação declaratória, conforme consagrado pela remansosa jurisprudência dos tribunais superiores nacionais, quando da não citação válida da parte demandada para integrar o processo de conhecimento. Nesse sentido é o posicionamento de Elton Venturi.^[7]

Desse modo, a intervenção obrigatória do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica jamais pode ser assimilada à de mero *amicus curiae* nem deve ser reduzida à concepção do mero oferecimento de um “parecer imparcial” após as alegações finais das partes, tendo em vista que possui atribuição constitucional de representar o interesse social em juízo e de buscar a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Não se pretende, com isso, mitigar ou enfraquecer o poder decisório do Juiz de Direito, que está consagrado constitucionalmente no princípio da inafastabilidade das decisões judiciais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), mas sim priorizar a resolução consensual e reduzir os riscos de danos irreparáveis e de difícil reparação aos direitos humanos.

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sensível a tal situação, expediu, em julho de 2017, a Recomendação Geral CGMP nº 02/2017, que “Dispõe sobre a atuação resolutiva do Ministério Público em Conflitos, Controvérsias e Problemas Urbanos e estabelece outras diretrizes para a atuação do Ministério Público nos Conflitos, Controvérsias e Problemas Rurais”. No mesmo sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público^[8] aprovou, por unanimidade, em reunião do plenário, no dia 12/12/2017, proposta de recomendação que disporá sobre a necessidade de especialização de órgãos do Ministério Público para a atuação nos conflitos coletivos agrários e fundiários.

Ademais, o Conselho Nacional do Ministério Público firmou parceria com a Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM/MJ), que resultou no *Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público*,^[9] instrumento eficaz para conhecer melhor todos os elementos que devem ser utilizados na mediação de conflitos. Há também a Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do

7 VENTURI, Elton. A voz e a vez do interesse público em juízo: (re)tomando a sério a intervenção “custos legis” do Ministério Público no novo processo civil brasileiro. Revista de Processo, 2015, REPRO Vol. 246 (agosto 2015). TEORIA GERAL DO PROCESSO E PROCESSO DE CONHECIMENTO.

8 Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/10891-aprovada-proposta-que-recomenda-especializacao-de-orgaos-do-mp-para-a-atuacao-nos-confitos-coletivos-agrarios>>. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/COPF/Promotorias_Agrarias.pdf>.

9 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015.

Ministério Público, assim como a Carta de Tiradentes, aprovada no Congresso da Magistratura e do Ministério Público sobre o Novo Código de Processo Civil, ocorrido em novembro de 2015, publicada em março de 2016, em que se ressaltou o dever de ser priorizada a resolução consensual dos conflitos pelos Juizes de Direito e Promotores de Justiça, em todos os graus de jurisdição, conforme § 2º do art. 3º do CPC/2015.

Na mediação, o Promotor de Justiça deve observar a adoção de soluções pacíficas e garantistas dos direitos humanos; ampla participação dos envolvidos; articulação entre as partes envolvidas e instituições relacionadas e adoção de normas, procedimentos e instâncias de mediação de conflitos fundiários rurais e urbanos com base nos tratados internacionais de direitos humanos em que o Estado brasileiro é signatário.

O CPC/2015 é claro ao estabelecer que “no litígio coletivo pela posse de imóvel ou conflito coletivo de terra há obrigatoriedade de o juiz designar audiência de mediação, no prazo de trinta dias, antes da apreciação do pedido de liminar, quando o esbulho ou a turbação houver ocorrido há mais de ano e dia (art. 565)”.

Na proposta original do dispositivo do novo Código de Processo Civil, a previsão de audiência de mediação era para as ações de força nova, de modo a evitar maiores conflitos em ações possessórias de grande amplitude. No entanto, o texto foi alterado na Câmara dos Deputados, de modo que a previsão legal passou a ser para as ações de força velha. O objetivo da proposta de inclusão da regra para disciplinar a fase inicial das ações possessórias de força nova que se referissem às invasões coletivas e nas quais houvesse requerimento de concessão de liminar foi desnaturado com as modificações de redação levadas a efeito na Câmara dos Deputados, de acordo com Guilherme Calmon Nogueira da Gama.^[10]

Não obstante isso, urge salientar que a audiência de mediação deve ocorrer mesmo nas hipóteses em que as ocupações tenham ocorrido há menos de ano e dia, visto que referida audiência evita tumultos e acirramento dos ânimos, além de coibir riscos à vida e à integridade física dos ocupantes e de outras pessoas envolvidas. Isto é: uma ação mais presente, incisiva e rápida do Ministério Público na mediação de conflitos coletivos fundiários certamente acarretará

diminuição da violência e da prática de crimes no campo. Compartilham desse entendimento Tereza Arruda Alvim, Conceição Lins, Maria Lúcia Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva, Rogério Licastro Torres de Mello e Cláudia Aparecida Cimardi.^[11]

Com efeito, a atuação *a posteriori* do Ministério Público, nesses casos, não tem o condão de sanar danos irreparáveis ou de difícil reparação, principalmente quando é necessário o uso da força policial para cumprir a ordem judicial de desocupação de imóveis envolvendo dezenas, centenas e até milhares de pessoas. A história mais recente de violência nesses confrontos justifica, por si só, a necessidade de oitiva prévia do Ministério Público e a tentativa de se priorizar, nesses casos, a resolução consensual dos conflitos fundiários, conforme princípio orientador do CPC/2015 (art.

3º), sendo certo que a priorização da resolução consensual decorre do Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como da principiologia que rege as relações internacionais do Brasil, nos termos do que consta no artigo 4º, inciso VII, da CR/88.

10 GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Revista de Processo*, 2015, REPRO VOL. 249 (NOVEMBRO 2015) TUTELA DIFERENCIADA. 2. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: NOTAS À LUZ DA LEI 13.105/2015, 03/03/2017.

11 ALVIM, Tereza Arruda et al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 930. (Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo III (recurso eletrônico): Processo Civil/Coords. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto – *Ações Possessórias*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 25.).



O Ministério Público brasileiro possui, a partir dessa pauta, uma missão muito relevante de transformação social, que passa, inevitavelmente, pela assunção de uma postura também pedagógica e educativa, no sentido de estimular as comunidades a aprender a buscar nas soluções colaborativas e autocompositivas a resolução dos conflitos, das controvérsias e dos problemas eventualmente surgidos nos litígios coletivos urbanos e rurais pela posse de imóvel.

Portanto, a perspectiva da mediação é emergencial, devendo o Promotor de Justiça ter ações efetivas de composição pacífica do litígio, promovendo sempre a comunicação interinstitucional e o fortalecimento de parcerias, a partir de uma atuação integrada com a Defensoria Pública, órgãos socioambientais, agrários, fundiários, de controle social, Polícia Civil, sociedade organizada e instituições públicas e de interesse social. Em outras palavras, seja o Ministério Público parte ou interveniente, as técnicas de mediação e de negociação deverão ser usadas para promover a paz social, cabendo ao Promotor de Justiça atuar preventivamente, mediando o conflito, de modo que o norte de sua atuação deriva de norma cogente, de ordem pública, exposta no art. 178, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Referências Bibliográficas:

ALVIM, Tereza Arruda et al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 930. (Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo III (recurso eletrônico): Processo Civil/Coords. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto – *Ações Possessórias*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 25.).

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAMBI, Eduardo; GALDURÓZ, Eduardo de Lima. *Função social da posse e ações possessórias (releitura do art. 927, I, do CPC/1973 e perspectiva de interpretação para o art. 561, I, do NCPC)*. In.: *Revista dos Tribunais On Line. Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil – Vol. 6 -2018. Revista de Processo-vol. 247/2015- p. 387-407 – Set. 2015- DTR.2015//13190*.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público*. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Revista de Processo*, 2015, REPRO VOL. 249 (NOVEMBRO 2015) TUTELA DIFERENCIADA. 2. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: NOTAS À LUZ DA LEI 13.105/2015, 03/03/2017.

VENTURI, Elton. *A voz e a vez do interesse público em juízo: (re)tomando a sério a intervenção “custos legis” do Ministério Público no novo processo civil brasileiro*. *Revista de Processo*, 2015, REPRO. Vol. 246.

VENTURI, Elton. *Transação de direitos indisponíveis?* In.: *Revista de Processo*, 2016. REPRO Vol. 251.

ACOMPANHAMENTO DAS RESOLUÇÕES N.ºS 20, 56, 67 e 71 DO CNMP

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais vem adotando providências para o acompanhamento do preenchimento dos relatórios de que tratam as Resoluções CNMP n.ºs 20/2007, 56/2010, 67/2011 e 71/2011, conforme os prazos respectivos, através da elaboração da Instrução Normativa CGMP n.º 4, de 31 de outubro de 2017, que disciplina a forma de comunicação aos membros do MPMG acerca das inspeções concernentes às Resoluções n.ºs 20, 56, 67 e 71, todas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Apresentamos abaixo os dados referentes às **inspeções anuais**, bem como os relativos às Resoluções CNMP n.ºs 56/2010 e 71/2011 (2º trimestre/2018) e às Resoluções CNMP n.ºs 20/2007 e 67/2011 (1º semestre/2018):

Resolução 20	Percentual de envio dos formulários
1º SEMESTRE/2018	98,45%

Resolução 56	Percentual de envio dos formulários
ANUAL/2018	94,1%
2º TRIMESTRE/2018	94,4%

Resolução 67	Percentual de envio dos formulários
1º SEMESTRE/2018	97,43%

Resolução 71	Percentual de envio dos formulários
ANUAL/2018	90,43%
2º TRIMESTRE/2018	97,26%

Fonte: Sistemas Resoluções e Sistema SIP do CNMP – 02.10.2018



LEGISLAÇÃO

Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 7º É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;

IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;

V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

Art. 8º A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço público será registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 9º Os órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em Cadastro Nacional de Desburocratização.

Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, 2 (dois) órgãos ou entidades, em cada unidade federativa, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 10. (VETADO).

Brasília, 8 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

DICA DE PORTUGUÊS

ONDE, AONDE

Hoje vamos nos dedicar a compreender o uso de “onde” e “aonde”.

Em regra, usa-se o advérbio “onde” com verbos que indicam **permanência** em algum lugar:

O acusado não foi encontrado **onde** a Polícia o deixou.

Onde a Polícia deixou o acusado?

Quando se usam verbos indicadores de **movimento**, emprega-se o advérbio “aonde”:

A Polícia foi **aonde** o réu estava.

Aonde a Polícia foi?

ESTATÍSTICA

Expedientes registrados e encerrados (Jan. Out. /2018)

Expediente	Registrados/Instaurados	Encerrados
NF -Notícia de Fato	272	269
ACRS -Acordo de Resultados	0	41
PEP -Procedimento de Estudos e Pesquisas	0	0
PROF -Procedimento de Orientação Funcional	54	58
PSP -Procedimento Supletivo de Providências	109	111
RCCP -Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias e Problemas	3	1
RD -Reclamação Disciplinar	27	22
RIEP -Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo	0	0
PAI -Procedimento Administrativo Interno	0	1
PPE - Procedimento de Proposta de Enunciado	0	0
Carta Precatória	0	0
TOTAL	465	503

Fonte: Diretoria de Inspeções, Correções e de Procedimentos e Processos Disciplinares de Membros e Servidores

EDITORIAL

Corregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Paulo Roberto Moreira Cançado

Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Rodrigo Sousa de Albuquerque

Organizadores desta Edição

Promotor de Justiça Carlos Alberto da Silveira Isoldi Filho - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Gregório Assagra de Almeida - Assessor da CGMP

Conselho Editorial

Procurador de Justiça Cristovam Joaquim F. Ramos Filho - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Elias Paulo Cordeiro - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça José Maria dos Santos Júnior - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Leonel Cavanellas - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Marco Antônio Lopes de Almeida - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Rodrigo Sousa de Albuquerque - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Sérgio Lima de Souza - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procuradora de Justiça Denize Faria Machado - Subcorregedora-Geral do Ministério Público

Promotor de Justiça Antônio Henrique Franco Lopes - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Ary Pedrosa Bittencourt - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Carlos Alberto da Silveira Isoldi Filho - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Gregório Assagra de Almeida - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Jairo Cruz Moreira - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Roberto Heleno de Castro Junior - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Manoel Luiz Ferreira de Andrade - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Rodrigo Iennaco de Moraes - Assessor da CGMP

Gisley Cerqueira Scapolatempore Bernis

Fabíola de Sousa Cardoso

Cássio Henrique Afonso da Silva

**O CGMG Informa é uma publicação mensal da:
Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**

Av. Álvares Cabral, 1740/11º andar – Santo Agostinho

Belo Horizonte/MG – CEP. 30.170-916

Contato: corregedoria@mpmg.mp.br

Telefone: (31) 3330-8222